



CPA

**FACULDADE DE CUIABÁ
CURSO DE DIREITO**

SARA DOS SANTOS PEREIRA

**AS MAZELAS DO SISTEMA CARCERÁRIO PUNITIVO BRASILEIRO
E OS DESAFIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO**

**Cuiabá/MT
2022**

SARA DOS SANTOS PEREIRA

**AS MAZELAS DO SISTEMA CARCERÁRIO PUNITIVO BRASILEIRO
E OS DESAFIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO**

Monografia apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Faculdade de Cuiabá – FASIPE CPA, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. ° Sonny Jacyntho Taborelli da Silva

**Cuiabá/MT
2022**

SARA DOS SANTOS PEREIRA

**AS MAZELAS DO SISTEMA CARCERÁRIO PUNITIVO BRASILEIRO
E OS DESAFIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO**

Monografia apresentada à Banca Avaliadora do Curso de Direito – FASIPE CPA, Faculdade de Cuiabá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em 22/08/2022

Sonny Jacyntho Taborelli da Silva
Professor(a) Orientador(a) Departamento de Direito – FASIPE CPA

Diego Castro de Melo
Professor(a) Avaliador(a) Departamento de Direito – FASIPE CPA

Luana Fátima Zapello
Professor(a) Avaliador(a) Departamento de Direito – FASIPE CPA

Ronildo Medeiros Júnior
Coordenador do Curso de Direito da FASIPE- Faculdade de Cuiabá

**Cuiabá/MT
2022**

Dedico este trabalho a minha família, em especial aos meus pais Sebastião Gonçalves Pereira e Claudete dos Santos Soares Gonçalves Pereira.

AGRADECIMENTOS

Este trabalho simboliza um marco na minha trajetória acadêmica e sou imensamente grato a Deus em primeiro lugar pelo o privilégio de estar finalizando minha primeira graduação e por me conceder saúde, determinação necessária para cada dia vencer cada obstáculo que surgiu semestre após semestre.

Agradeço especialmente aos meus pais que não mediram esforço para a concretização de um sonho meu e pelo todo apoio, compreensão e incentivo, essa conquista é de todos nós.

Expresso minha gratidão a todo o corpo docente, cada um dos professores que com sua dedicação e empenho auxiliaram em nossa formação, transferindo seus conhecimentos e nos conduzindo no caminho da graduação em especial ao meu orientador Sonny Jacyntho Taborelli da Silva e o professor Lucilo de Freitas Macedo Filho.

Para que uma pena produza o seu efeito,
Basta que o mal que a ela mesmo inflige
exceda o bem que nasce do delito.

Cesare Beccaria.

PEREIRA, Sara dos Santos. **As mazelas do sistema carcerário punitivo brasileiro e os desafios da ressocialização**. 2022. XX folhas. Projeto de Monografia – FASIPE CPA – Faculdade de Sinop.

RESUMO

A repressão à criminalidade é um dos traços que sempre acompanhou a vivência em sociedade, porém a privação da liberdade pelo aprisionamento estatal é uma das formas de pena mais complexa e que está mais permeada por conflitos e todo tipo de abuso. Ante este cenário o objetivo do presente trabalho é analisar como as prisões brasileiras tem sido incapaz de ofertar o mínimo existência ao apenado, se convertendo em verdadeiros mecanismos de violação dos direitos humanos. Para tanto a metodologia empregada é a revisão bibliográfica em livros, doutrinas, artigos, jurisprudências e demais fontes que se debruçaram sob o tema objeto da presente pesquisa, visando através de uma análise crítica compreender os pormenores do assunto. Concluindo que o principio da ressocialização através da pena não tem sido efetivado nas prisões brasileiras e que é de suma importância que políticas públicas devem ser elaboradas com o legítimo interesse de reverter a situação de flagrante violação dos direitos e garantias fundamentais que é assegurada a cada indivíduo mesmo aprisionado.

Palavras chaves: Sistema prisional; execução penal; penal; ressocialização.

PEREIRA, Sara dos Santos. **The diseases of the Brazilian punitive prison system and the challenges of resocialization.** 2022. XX folhas. Projeto de Monografia – FASIPE CPA – Faculdade de Sinop.

RESUMO

Repression of crime is one of the traits that has always accompanied life in society, but deprivation of liberty by state imprisonment is one of the most complex forms of punishment and is more permeated by conflicts and all kinds of abuse. In view of this scenario, the objective of the present work is to analyze how Brazilian prisons have been unable to offer the minimum existence to the convict, becoming true mechanisms of violation of human rights. For that, the methodology used is the bibliographic review in books, doctrines, articles, jurisprudence and other sources that have focused on the subject object of the present research, aiming through a critical analysis to understand the details of the subject. Concluding that the principle of resocialization through punishment has not been implemented in Brazilian prisons and that it is of paramount importance that public policies must be developed with the legitimate interest of reversing the situation of flagrant violation of fundamental rights and guarantees that is assured to each individual, even imprisoned.

Keywords: Prison system; penal execution; criminal; resocialization.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. PANORAMA DA REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO EM DADOS	12
2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana	14
2.2 A Lei de Execução Penal e os órgãos responsáveis pelo cumprimento da pena.....	16
3 PRINCÍPIOS, DIREITOS E DEVERES DO ENCARCERADO	22
3.1 Princípio orientadores da execução penal	22
3.1.1 da legalidade	22
3.1.2 da igualdade	22
3.1.3 da individualização da pena.....	23
3.1.4 da jurisdicionalidade.....	23
3.2 Dos direitos a assistência da LEP	23
3.2 Da assistência educacional	25
3.3 Da assistência social	29
4. AS MAZELAS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	32
4.1 Dignidade da pessoa humana não é uma utopia	35
5. A RESSOCIALIZAÇÃO E REINSERÇÃO DO EGRESSO DO SISTEMA PRISIONAL ATRAVÉS DO EMPREENDEDORISMO.....	37
5.1 O empreendedorismo.....	37
5.2 Inserção digna do apenado	38
6. CONCLUSÃO.....	41

1. INTRODUÇÃO

Estudar sobre a temática relacionada ao sistema prisional é estar diante de um complexo quadro marcado por abusos de toda ordem, omissões e ausências reiteradas seja de políticas públicas aptas a promover o mínimo existencial aos aprisionados, seja de observância dos comandos constitucionais concernentes aos direitos fundamentais.

Muito embora o assunto seja de extrema importância, primeiramente por se tratar da vida de seres humanos e pelo impacto por vezes muito negativos a sociedade em decorrência da incapacidade de ressocializar o apenado. A questão da falência do sistema prisional é cercada de diversos preconceitos e estigmas o que faz a análise e o debate seja cada vez mais relegado ao esquecimento.

O que torna o assunto de grande relevância, vez que, o único caminho possível para que todos os pontos negativos e falhos sejam superados é necessário que o tema seja amplamente discutido, resultando na propositura de meios de reversão da situação de descaso e abuso que vigora no sistema carcerário ou para afastar o tema das rasas formulações do senso comum.

Através da pesquisa e por meio da revisão bibliográfica em livros, doutrinas, artigos científicos e entendimento jurisprudencial, de forma, adquirir as capacidades necessárias para a análise crítica e pormenorizada do assunto e assim redigir o trabalho, com o intuito de ofertar uma singela contribuição as discussões sobre os graves defeitos do sistema prisional brasileiro.

A escolha do tema objeto do presente trabalho se justifica ante a incidência de uma série de inconsistências dentro do sistema carcerário brasileiro que contribuem para a perpetuação de um modelo defasado e arcaico, marcado infelizmente por episódios trágicos como rebeliões, motins e outras situações negativas. A realidade das prisões brasileiras é permeada por omissões de toda ordem, negligência e um tratamento cada vez mais desumano, o que demonstra a importância de se estudar a temática afeta ao sistema prisional.

A relevância do tema está relacionada a necessidade de se compreender a forma como os direitos têm sido arbitrariamente ofendidos e os indivíduos tem sido tratados de maneira destituída de qualquer traço de dignidade, não guardando nenhuma ou pouquíssima compatibilidade com os direitos e garantias previstos especialmente na Constituição Federal.

Dentro da dinâmica social, a academia desempenha um papel de grande importância, visto que incumbe as instancias técnica/científica da formação educacional se debruçar sobre um assunto, analisando, estudando e experimentando. Assim imperioso se faz que o assunto

ligado a situação vivenciada nas unidades prisionais brasileiras venha para dentro das universidades. Logo, a problemática de pesquisa é compreender como o poder estatal tem contribuído para que o estado inconstitucional de coisas que se tornou o sistema carcerário brasileiro, tenha convertido o intento de ressocialização através da pena em uma utopia? Partindo da perspectiva de que a falha estatal ao não assegurar os direitos fundamentais do apenado, o Estado acaba por incorrer em práticas lesivas que inviabilizam por uma série de omissões que o caráter ressocializante da pena se efetive nas unidades prisionais por todo o país. Com efeito, o objetivo geral do trabalho visa analisar a falência do sistema carcerário Brasileiro buscando apontar as ilegalidades que geram a ineficiência do caráter ressocializante da pena.

O trabalho foi constituído da seguinte maneira, no primeiro capítulo tem como escopo avaliar a situação das prisões, a partir do estudo dos atributos: etário, grau de escolaridade, espécies delitivas de maior incidência, entre outros. No segundo capítulo, o alvo é analisar as infrações normativas e regulamentares que vigoram dentro do sistema prisional brasileiro. No terceiro e último capítulo o propósito é compreender os pontos em que há omissão estatal para com o sistema carcerário brasileiro.

2. PANORAMA DA REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO EM DADOS

A incapacidade do sistema prisional de fornecer mínimo necessário para o cumprimento da pena é notória e traduz toda uma falha sistêmica da proteção dos direitos humanos e no desenvolvimento de políticas públicas efetivas, para superação do status vivenciado pelo sistema prisional brasileiro. Em decorrência do flagrante omissão estatal para com o sistema prisional, ultrapassam os limites mínimos da existência digna, culminando em ofensa direta aos principais direitos assegurados ao apenado previsto pela Constituição se convertem as prisões brasileiras em uma verdadeira máquina de tortura e degradação do encarcerado.

De forma didática expõe Rogério Greco:

Todo grupo social sempre possui regras que importavam na punição daquele que praticava fatos que eram contrários a seus interesses. Era uma questão de sobrevivência do próprio grupo ter algum tipo de punição que tivesse o condão de impedir comportamentos que colocavam em risco a sua existência (GRECO,2015. p.96).

Tais aspectos são inconstitucionais, uma vez que a Constituição Federal vigente estabelece que ao preso é assegurado a integridade física e moral. A Lei de Execução Penal também dita vários direitos do preso, sendo um deles ser detido em um lugar individual, com dormitório e sanitário, direitos básicos da vivência em sociedade e que não podem se quer serem apontados como algo extraordinário, posto que para a sobrevivência do indivíduo, um lugar para dormir e para realizar suas necessidades é o mais elementar.

Sobre a natureza e função da prisão assevera o doutrinador Cezar Roberto Bittencourt:

A prisão é uma exigência amarga, mas imprescindível. A história da prisão não é a da sua progressiva abolição, mas a de sua reforma. A prisão é concebida modernamente como um mal necessário, sem esquecer que guarda em sua essência contradições insolúveis (2011. p.25).

Dessa forma, embora o aprisionamento, acabe sendo adotado como consequência lógica e direta da prática delitiva, com a existência de medidas distintas da prisão e que ofertam reprimenda e punição proporcional a ofensa cometida, sem que necessariamente a pessoa seja privada de sua liberdade, imperioso se faz que esse seja o primeiro caminho a ser considerado. Isso fica mais claro quando se analisa os dados do INFOPEN (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias), segundo os dados divulgados no primeiro trimestre de 2020, apurados entre julho a dezembro de 2019, dão conta de que a população carcerária

atingiu a casa dos 748.009 presos, dados gerais relativos aos diversos regimes de cumprimento de penas (BRASIL, 2020).

O mais alarmante é o número de presos provisórios, são 222.558 pessoas que aguardam inseridas no sistema carcerário, que sua ação seja julgada e só após a prolação da sentença iniciaram o cumprimento da pena. O mais assustador deste cenário é a ocorrência não muito distante de situações em que o preso provisório é condenado a pena inferior ao período em que ele passou recolhido provisoriamente.

Além disso, a faixa etária da população carcerária conta com um percentual na proporção de 23,29% de apenados entre os 18 a 24 anos, 21,5% entre 25 a 29 anos e 17,32% com idades de 30 a 34 anos, tem-se assim que uma fatia superior a 60% da população carcerária encontra-se no auge de suas capacidades produtivas, e não são assistidos de forma a concretizar o caráter ressocializante da pena. Isso implica em egressos do sistema prisional, incapazes de se adaptarem e se inserirem no seio da sociedade, passando a viverem nas margens da sociedade remontando a situação de exclusão já experimentada por estes desde a tenra idade (INFOPEN, 2020).

O papel desempenhado pelos direitos a um ambiente limpo, habitável e com condições dignas é um requisito de grande importância no processo de concretização do caráter ressocializante da pena, isso fica mais evidente ao estudar sobre o assunto com as pontuações apresentadas por Rogério Sanches:

Visando evitar a reincidência, criando condições suficientes ao preso ou internado retornar ao convívio social (transformando o criminoso em não criminoso), o Estado deve prestar-lhe assistência material, saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, estendendo-se o tratamento especial também ao egresso (liberado definitivo, pelo prazo de 1 ano a contar da saída do estabelecimento, e liberado condicional, durante o período de prova, nos termos do art. 26, desta Lei) (SANCHES, 2017, p.28).

Olhando de maneira superficial é evidente que as atuais políticas públicas destinadas a população carcerária, tem falhas sistêmicas e que levaram a um quadro de comprometimento e de omissões reiteradas que a mera formulação de medidas paliativas não será capaz de alterar a realidade. Em sua obra sobre o sistema prisional Rogério Greco formula uma série de questionamentos que demonstram de maneira inequívoca a necessidade de se repensar o sistema prisional:

Seria a ressocialização possível? Haveria interesse, efetivamente, por parte do Estado em promover essa reinserção do egresso ao convívio em sociedade? A sociedade está preparada para recebê-lo? Enfim, são questões que merecem ser analisadas, uma vez que, logrando-se êxito com a ressocialização daquele que praticou a infração penal, isso terá influência

direta sobre o sistema prisional, pois que o egresso ressocializado, que deixa de praticar novos crimes, torna-se um cidadão útil e responsável (2015. p.334).

Um dos possíveis caminhos para enfrentamento das mazelas do sistema carcerário, passa pela leitura dos dispositivos previstos na Lei de Execução Penal, partindo dos princípios constitucionais da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana. Sobre esse princípio leciona Rodrigo Duque Estrada Roig:

A Constituição de 1988 estipula que a lei regulará a individualização da pena (art. 5º, XLVI). Em uma ótica moderna e não positivista, a individualização penal não pode mais ser sinônima de classificação do preso para fins de tratamento penitenciário. Do mesmo modo, não mais deve ser usada como pretexto para o desrespeito ao princípio da isonomia, mascarando a imposição de tratamento discriminatório a certos sujeitos. Estas são premissas basilares. Na verdade, individualização deve significar, em primeiro lugar, que as autoridades responsáveis pela execução penal possuem a obrigação de enxergar o preso como verdadeiro indivíduo, na acepção humana do termo, considerando suas reais necessidades como sujeito de direitos (ROIG ,2018. p.32).

Dessa forma, muito mais que garantir que cada preso terá sua pena estabelecida firmada de modo a levar em consideração a individualidade deste, isso irá implicar em toda uma forma diferente de se conceber o sistema prisional e o tratamento dedicado ao apenado, rompendo de forma definitiva com o status atual.

A situação vivenciada pelos encarcerados dentro das unidades prisionais brasileiras resulta em uma série de ofensa a princípios fundamentais conquistados com muito empenho e luta, de sorte que é importante trazer ainda que em uma explanação sucinta alguns dos princípios flagrantemente violados nas carceragens.

2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Dentro da estrutura do Estado Democrático de Direito, este princípio figura como um dos mais relevantes e do qual decorrem uma série de outros princípios essenciais a manutenção, proteção e avanço do indivíduo dentro do tecido social. É o princípio da dignidade da pessoa humana que é suscitado quando demonstrada grave ofensa aos integridade física, psíquica e moral da pessoa em quaisquer que sejam as situações.

O princípio da dignidade da pessoa humana é considerado como o princípio-matriz, decorrendo dele todos os direitos fundamentais, sendo de tamanha importância que sua incidência não se limita ao contexto envolvendo o indivíduo e o Estado, mas alcança

especialmente as relações privadas (LENZA, 2020). É a luz deste princípio que se devem ser erigidas as balizas aptas a concretização dos valores constitucionalmente eleitos e efetivar os mecanismos que se fizerem imprescindíveis para assegurar as garantias e condições mínimas, seja da perspectiva formal ou material (LENZA, 2020).

Vale destacar que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, em conjunto com os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, assim como o pluralismo político, o que evoca o dever especialmente da administração pública de prever os instrumentos para que esses fundamentos sejam observados, se concretizando através dos objetivos fundamentais, como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o fomento do desenvolvimento nacional e especialmente a erradicação da pobreza, marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (LENZA, 2020).

Dessa forma, é impossível não constatar que a forma como as carceragens brasileiras tem sido administradas ferem o princípio da dignidade da pessoa humana, vez que contribuem sobremaneira para a perpetuação de estigmas e a marginalização dos apenados, tornando a função ressocializante da pena uma legítima utopia. Para fins de conceituação segue as ponderações de NOVELINO: “A dignidade, em si, não é um direito, mas uma qualidade intrínseca a todo ser humano, independentemente de sua origem, sexo, idade, condição social ou qualquer outro requisito” (2017. p.252).

Desta conceituação decorre um dos aspectos mais importantes desse princípio quando evocado para as situações relacionadas aos flagrantes abusos vivenciados pelos encarcerados, a saber a impossibilidade de relativização deste princípio, o que significa dizer que não há hierarquização ou pressupostos que afastem ou promovam a mitigação. De tal forma que independente do que o indivíduo fez, o por qual crime ele foi condenado, a prática do delito não tem o condão de o converter em alguém sem nenhuma dignidade ou que ocuparia uma posição subalterna em relação aos demais indivíduos que não cometerem qualquer tipo de crime (NOVELINO, 2017).

A pessoa não tem mais ou menos dignidade em relação à outra pessoa. Não se trata, destarte, de uma questão de valor, de hierarquia, de uma dignidade maior ou menor. É por isso que a dignidade do homem é um absoluto. Ela é total e indestrutível. Ela é aquilo que chamamos inamissível, não pode ser perdida (NOVELINO, 2017. p.252).

Mas ainda que não seja possível relativizar esse princípio ele assim como os demais princípios não é absoluto, de modo que ele será sopesado e analisado em conjunto com demais princípios que se apresentarem em cada contexto e sua efetivação deverá ocorrer

levando em consideração as possibilidades jurídicas e fáticas (NOVELINO, 2017).

2.2 A Lei de Execução Penal e os órgãos responsáveis pelo cumprimento da pena

A Lei de Execuções Penais no Título III, denominado como: Dos órgãos da Execução Penal, prevê um rol de oito órgãos essenciais da execução penal, cada um deles com papéis e atribuições bastante definidas, como é possível visualizar nas conceituações e características a seguir delineadas.

Art. 61. São órgãos da execução penal:
 I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
 II - o Juízo da Execução;
 III - o Ministério Público;
 IV - o Conselho Penitenciário;
 V - os Departamentos Penitenciários;
 VI - o Patronato;
 VII - o Conselho da Comunidade.
 VIII - a Defensoria Pública.

O primeiro órgão cuja composição está prevista nos artigos 62 a 64, cuja a função precípua são as atividades afetas a pesquisa, fiscalização e desenvolvimento de medidas que visem o aprimoramento das instalações prisionais e promova especialmente a superação dos pontos deficitários.

A composição do Conselho Nacional de Políticas Criminal e Penitenciária, consoante redação do art. 63, assim será composta: “O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por 13 (treze) membros designados através de ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social” (BRASIL, 1984).

A crítica realizada pela doutrina abrange a ausência de maior especificação acerca dos atributos e características que qualifiquem os representantes da comunidade, haja vista, que de maneira geral a comunidade não detém conhecimento técnico jurídico, sendo apontado que tal participação corre o sério risco de se mostrar ineficaz, restando aos membros da comunidade nada mais que a mera figuração dentro da estrutura do Conselho (CUNHA, 2017.p.94).

Tais ponderações merecem atenção quando contemplado o rol de condutas que incumbem ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, veja-se:

Art. 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:
 I - propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança;

- II - contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;
- III - promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;
- IV - estimular e promover a pesquisa criminológica;
- V - elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;
- VI - estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;
- VII - estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;
- VIII - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;
- IX - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;
- X - representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal (BRASIL,1984).

O cumprimento dessas atribuições exige o mínimo de preparo técnico e ou domínio sobre os pontos ali explicitados, o que não exclui em definitivo a possibilidade de que membros da comunidade civil com conhecimentos conexos possam ofertar relevante contribuição para o implemento dessas atribuições. Em todo caso é deveras importante que o legislador indique ainda que em linhas gerais alguns atributos e características desse membro da comunidade, para nortear a oferta das posições a serem ocupados.

O segundo órgão da Execução é o Juízo, cuja competência foi disciplinada nos artigos a seguir colacionados:

- Art. 65. A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.
- Art. 66. Compete ao Juiz da execução:
 - I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;
 - II - declarar extinta a punibilidade;
 - III - decidir sobre:
 - a) soma ou unificação de penas;
 - b) progressão ou regressão nos regimes;
 - c) detração e remição da pena;
 - d) suspensão condicional da pena;
 - e) livramento condicional;
 - f) incidentes da execução.
 - IV - autorizar saídas temporárias;
 - V - determinar:
 - a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;
 - b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;
 - c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;
 - d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
 - e) a revogação da medida de segurança;
 - f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;
 h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do artigo 86, desta Lei.

i) **(VETADO)**;

VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade.

X – emitir anualmente atestado de pena a cumprir.

Partindo do conjunto de atribuições que são de competência do Juízo da execução, resta claro que o exercício destas se inicia com a prolação e trânsito em julgado da sentença condenatória, como aduz CUNHA: “em regra com o trânsito em julgado da sentença condenatória e será exercida por um juiz especializado, de acordo com a Lei de Organização Judiciária” (2017.p.97).

Ressalta-se que a LEP, não tem sua competência fixada pelo local do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Para o sentenciado a pena privativa de liberdade, a execução correrá onde ele estiver preso. Mesmo que o sentenciado tenha várias execuções a serem cumpridas, todas serão reunidas na comarca onde ele estiver preso. Caso seja transferido, o rol de execução o acompanha (CUNHA, 2017.p. 97).

As atribuições desempenhadas pelo Ministério Público estão diretamente associadas ao papel desempenhado por ele dentro da estrutura jurisdicional, vez que incumbe ao Ministério Público a manutenção da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo comando Constitucional presente no art. 127, da CFRB (BRASIL, 1988).

O rol é meramente exemplificativo, pois diversas são as demais atribuições afetas ao Ministério Públicos elencados nos mais variados diplomas legais, que figura como temerário afirmar que existe apenas os pontos constantes no art. 68, da Lei de Execução Penal.

Sobre o papel do MP, assim leciona CUNHA: “Dentro deste espírito, determina o art. 67 a obrigatória intervenção do Ministério Público na fase da execução a pena e da medida de segurança, fiscalizando e intervindo nos procedimentos judiciais (recorrendo, requerendo etc.)” (2017.p.107).

Todos os órgãos delineados até este estágio se relacionam a condução da execução e o cumprimento da sentença penal condenatória, os órgãos a seguir já se referem a parte estrutural a saber inicialmente o Departamento Penitenciário Nacional.

Art. 72. São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional:

I - acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o Território Nacional;

II - inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;

III - assistir tecnicamente as Unidades Federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta Lei;

IV - colaborar com as Unidades Federativas mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;

V - colaborar com as Unidades Federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado.

VI – estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar.

VII - acompanhar a execução da pena das mulheres beneficiadas pela progressão especial de que trata o § 3º do art. 112 desta Lei, monitorando sua integração social e a ocorrência de reincidência, específica ou não, mediante a realização de avaliações periódicas e de estatísticas criminais.

§ 1º Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais.

§ 2º Os resultados obtidos por meio do monitoramento e das avaliações periódicas previstas no inciso VII do **caput** deste artigo serão utilizados para, em função da efetividade da progressão especial para a ressocialização das mulheres de que trata o § 3º do art. 112 desta Lei, avaliar eventual desnecessidade do regime fechado de cumprimento de pena para essas mulheres nos casos de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça.

Todas as situações explicitadas ao longo do presente trabalho que se referem a incapacidade reiterada do sistema prisional de proporcionar ao apenado as condições mínimas para o cumprimento da pena e assim assegurar a concretização do caráter ressocializante da pena, deságuam nos dispositivos deste artigo.

O que leva a constatação óbvia de que não há a possibilidade de se arguir a ausência de parâmetros e regulamentos a nortear a busca de um sistema prisional que assegure o mínimo necessário para o regular cumprimento da pena.

A eficiência (eficácia de resultados) na execução penal depende, e muito, da atuação pessoal daqueles que, direta ou indiretamente, lidam com o preso. Portanto, a preparação do pessoal penitenciário ter importância ímpar, dela participando o departamento, colaborando para a realização de cursos de formação. Deve colaborar, ainda, com a criação de cursos de ensino profissionalizantes do condenado (e do internado), formas de ressocialização e remição da pena (art. 126 da LEP) (CUNHA, 2017. p.112).

Partindo das ponderações de CUNHA, chega-se aos órgãos da Direção e Pessoal dos Estabelecimentos Prisionais, cujas especificidades estão previstas nos artigos a seguir inseridos:

Art. 75. O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;

II - possuir experiência administrativa na área;

III - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

Parágrafo único. O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará tempo integral à sua função.

Art. 76. O Quadro do Pessoal Penitenciário será organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e assessoramento do estabelecimento e às demais funções.

Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

§ 1º O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.

§ 2º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.

Ao estabelecer como critérios objetivos a formação em direito, Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais, auxiliam na colocação de pessoas com o domínio técnico mínimo para o exercício da função como diretor de estabelecimento prisional, para que possa exercer suas incumbências da maneira que for necessária.

A LEP reservou especial atenção aos predicados que deve reunir o Diretor de estabelecimento penal, exigindo formação profissional (ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia ou Serviços Sociais) Experiencia administrativa na área idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função (CUNHA, 2017.p.113).

A figura do Patronato, pode ser de natureza pública ou privada, cuja função é orientar os condenados sobre a pena restritiva de direitos, a fiscalização do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade ou ainda limitação de fim de semana, bem como a colaboração na fiscalização das condições da suspensão e do livramento condicional

Há mais órgãos que integram a execução da pena, previsto no rol da LEP, dentre eles um se sobressai, a saber o Conselho da Comunidade que a despeito da indicação presente no Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciária como membros da comunidade, e sem nenhuma qualificação ou indicação de quais são os requisitos mínimos para a escolha desses membros.

O Conselho da Comunidade possui a clara indicação dos atributos de seus membros e o rol das incumbências a serem desempenhadas pelo órgão, veja-se:

Art. 80. Haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais.

Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do Juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade:

I - visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca;

II - entrevistar presos;

III - apresentar relatórios mensais ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;

IV - diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

A conjugação de cada um dos elementos e atribuições a serem desenvolvidas traçam um marco norteador significativo para a jornada de modificação da realidade vivenciada nas unidades prisionais brasileiras. O mais expressivo desses órgãos e suas incumbências é que a Lei de Execução Penal é de 1984, mais de 38 anos de sua existência e grande parte do ali disposto ainda não foi implementado nas prisões brasileiras.

Avançando no estudo desse diploma normativo tão relevante e que apresenta uma série de particularidade deveras muito significativas e que necessitam ser alvo de estudo e debate, com o fito de promover ainda que tardiamente sua implementação, com vistas a melhorar a realidade daqueles que se encontram encarcerados.

3 PRINCÍPIOS, DIREITOS E DEVERES DO ENCARCERADO

A norma por ser regida por uma série de requisitos e regras para sua elaboração, redação, promulgação e entrada em vigência é por natureza fria e estática, sendo passível de modificação mediante a observância de toda a liturgia que se faz necessária, o que resulta em um imenso deságio entre as disposições legais e a forma como as dinâmicas sociais em constante mutação se apresentam nas demandas que adentram o judiciário.

Explicitada essa dimensão da norma, a importância dos princípios fica mais latente, visto que incumbe aos princípios, como expresso na Lei de Introdução do Direito Brasileiro (LINDB): “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (BRASIL, 1942).

A seguir serão apresentados em linhas gerais alguns dos princípios norteadores da execução penal, haja vista que as disposições legais presentes na Lei 7.210/84, são as normas aplicáveis ao processo de cumprimento da pena e devem ser consideradas em absolutamente todas as situações atinentes a pessoa do apenado, como disciplinado no artigo inaugural da LEP: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984).

3.1 Princípios orientadores da execução penal

Cada um dos princípios será delineado de maneira geral, mais para fins de apresentar a carga principiológica a ser considerada pelo magistrado responsável pela execução.

3.1.1 da legalidade

Disposto nos artigos 2º e 3º, da Lei de Execução Penal, tanto a jurisdição será exercida nos moldes do processo de execução e em consonância com a lei material e processual penal, como são assegurados ao condenado todos os direitos dispostos na sentença ou por força de lei (BRASIL, 1984).

3.1.2 da igualdade

É vedada toda e qualquer forma de discriminação, seja elas de cunho racial, social, religiosa ou ainda política, vez que incumbe ao Estado garantir que ao Estado incumbe a tutela do apenado, consoante aponta SANCHES: “Assegura que na execução da pena não

serão concedidas restrições ou privilégios de modo indiscriminado, por origem social, política, de raça, cor, sexo etc.” (SANCHES, 2019).

3.1.3 da individualização da pena

Apesar de ser um dos princípios mais conhecidos da execução, ele talvez seja o mais permeado pela subjetividade que acaba por gerar a ideia equivocada de que ele não é um princípio concretizável, mas uma breve observação do disposto no art. 5º, da LEP: “Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal” (BRASIL, 1984). Fica evidente que existe sim um caminho que passa pela aplicação destes requisitos e que pode contribuir significativamente no processo personalização do apenado.

3.1.4 da jurisdicionalidade

A lei estabelece que será definida uma autoridade jurisdicional responsável pelo processo de execução da pena, consoante previsão do art. 194: “O procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da execução” (BRASIL, 1984).

3.2 Dos direitos a assistência da LEP

Após a sentença inicia-se um rito que extrapola e muito o cumprimento da pena e o encarceramento ou aplicação das medidas determinada na decisão. Há uma série de deveres e direitos que se prestam a parametrizar o processo de execução da pena, estando em sua grande maioria disciplinado pela Lei nº 7.210/84, Lei de Execução Penal.

Essa norma é bem seccionada e os direitos a assistência estão alocados no Capítulo II, prevendo toda uma dinâmica de garantias que preparem o apenado para sua reinserção na sociedade em todas as suas dimensões. Dentro dessa seara a oferta de trabalho e educação durante o cumprimento da pena precisa ser mais amplamente discutido e aprofundado, visto que é uma via relevante para que o caráter ressocializante da pena seja concretizado.

Os dados estatísticos apresentados pelo INFOPEN, demonstram que isso é ainda muito incipiente e está bem aquém do que se espera, seja em relação ao trabalho do apenado e da sua participação na educação.

Figura 1 – População prisional em programa laboral



Fonte: BRASIL. Débora Ribeiro Lopes. **SISDEPEN**. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>>. Acesso em: 22 jun. 2022.

É imperioso que seja apresentada a previsão legal tal como encontra-se no diploma normativo em comento:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa.

Entre o rol dos direitos a assistência alguns se destacam significativamente no processo de reinserção do apenado, de modo, que a análise dos direitos assistenciais relacionados a assistência educacional e social. Já que nesse binômio encontra-se os direitos maior ligação apresentam com a temática central do trabalho, o que não implica necessariamente em uma hierarquização destes direitos. Visto que eles se analisados a grosso modo estão ligados aos pressupostos mínimos que devem ser assegurados ao apenado.

Ao apontar a finalidade da assistência aduz AVENA: “Entre as finalidades da pena e

da medida de segurança, encontra-se primordialmente a reabilitação do indivíduo, para que possa retornar ao convívio social harmônico” (2014. p.103). No artigo introdutório do capítulo da assistência o legislador também aponta que a “assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando a reabilitação do indivíduo, para que possa retornar ao convívio social harmônico” (BRASIL, 1984).

Outro destinatário do direito da assistência é o egresso do sistema prisional, de maneira a amparar e prestar assistência ao condenado e posteriormente egresso desde seu ingresso nas fileiras da carceragem até sua volta e reinserção ao seio social. A função primordial de ser assegurado ao egresso assistência é apresentada pelo professor AVENA:

Efetivamente, poderia resultar inútil a prestação de assistência ao preso ou ao internado no curso da fase executória se, uma vez liberado, restasse ele desamparado pelo Estado. Logo, com o objetivo de dar continuidade ao processo de reajustamento social que se espera da imposição da pena e da medida de segurança, impõe-se a assistência estatal ao egresso, principalmente nos momentos que se seguirem a sua liberação, evitando-se que o distanciamento da sociedade provocado pelo tempo de segregação e as dificuldades encontradas no seu retorno ao convívio em sociedade o atraíam novamente à senda criminosa (AVENA, 2014.p.104)

A assistência a educação e a formação profissional decorre do mandado constitucional de que todos tem direito a educação, segundo o artigo 205 da CF: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL,1988).

3.2 Da assistência educacional

As disposições relativas à assistência educacional são reflexo direto do disposto na Carta Magna, sendo que no âmbito da execução penal esse comando constitucional reveste-se de uma importante função como expõe Norberto Avena: “Especificamente em relação ao segregado, deve-se ter em conta que o estudo funciona como fator ressocializador, adaptando-o ao reingresso no convívio em sociedade” (2014. p.113).

No artigo 18-A inserido pela Lei 13.163/2015 foi inserida dentro da atividade educativa das unidades prisionais o ensino médio, alterando as disposições até então vigentes que previam a obrigatoriedade apenas do ensino básico, a possibilidade de progresso nos estudos tem o condão de ofertar a população carcerária uma oportunidade que muitos deles não tiveram antes de entrarem na criminalidade.

Há que se ter em mente que muitos condenados possuíam alguma formação, ainda que

descontinuada e para os quais a mera oferta do ensino fundamental não assiste, assim de forma acertada o legislador incluiu com a mencionada alteração a possibilidade de educação profissional (SANCHES,2017). Citando a exposição de motivos da Lei 12.344/15, o jurista SANCHES destaca uma das motivações da lei que demonstra a relevância desta dentro da sistemática de construção de um ambiente carcerário diferente e que cumpre as normas constitucionais:

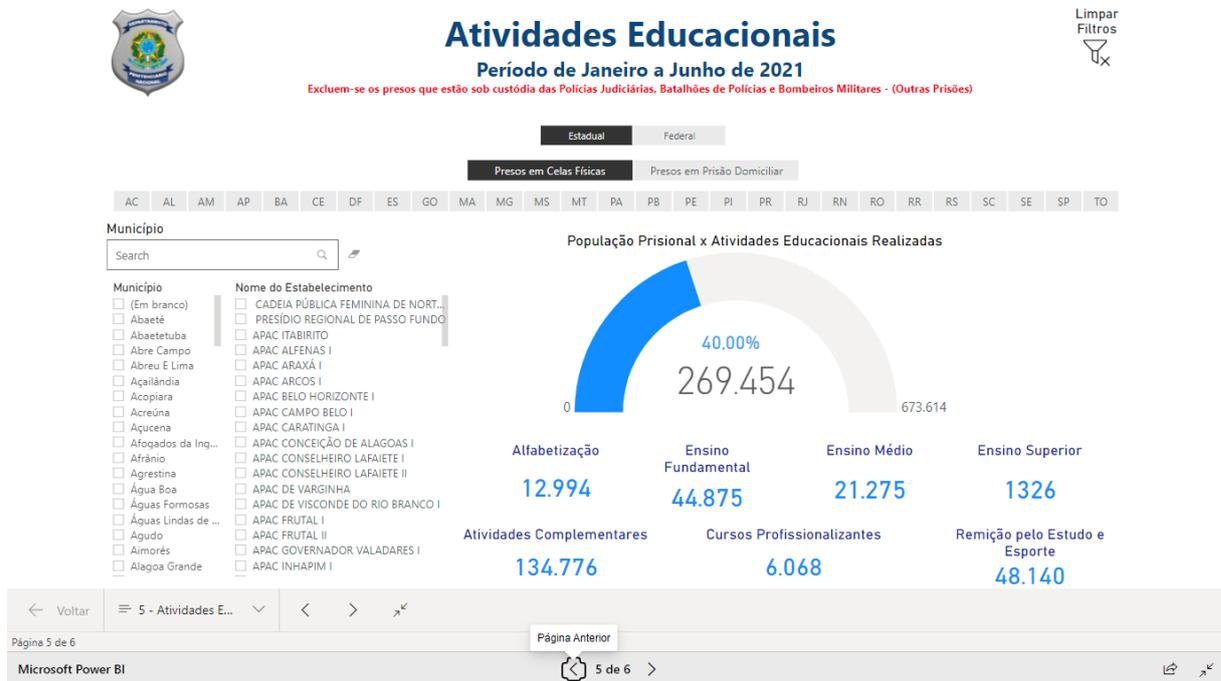
No projeto de lei, foi destacado pelos parlamentares que “o resgate da dívida educacional não se restringe à oferta de formação equivalente às quatro séries iniciais do ensino fundamental. A oferta do ciclo completo de oito séries àqueles que lograrem completar as séries iniciais é parte integrante dos direitos assegurados pela Constituição Federal e deve ser ampliada gradativamente. Da mesma forma, deve ser garantido, aos que completarem o ensino fundamental, o acesso ao ensino médio” (SANCHES, 2017. p. 728).

No entanto, os dados do INFOPEN demonstram que essa assistência tem sido prestada de maneira bem aquém do que deveria, o que implica e consequências prejudiciais ao apenado, vez que alguns mecanismos ligados ao instituto da remição da pena só são efetivados através da assistência a educação.

Soma-se a essa oferta deficitária, um fator de grande importância que seja a baixa adesão dos apenados a assistência educacional. Diversos são os fatores que podem ser elencados seja de natureza objetiva como a oferta de um ensino não muito atrativo e de foco instrumental ainda muito arcaico, ou de natureza subjetiva como a ausência de interesse ou desejo de aprender dos apenados.

Os dados a seguir apresentados jamais serão capazes de apresentar os fatos de estão ligados a adesão ou a recusa por parte dos apenados a assistência educacional. Mas ainda assim demonstram que os modelos vigentes não têm conseguido cumprir o comando normativo de inserir os apenados nos programas de qualificação.

Figura 2 – População Prisional em atividade educacional



Fonte: BRASIL. Débora Ribeiro Lopes. **SISDEPEN**. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>>. Acesso em: 22 abr. 2022.

Algo muito latente sobressai desses dados, num universo de 748.009 presos nos mais diferentes regimes de cumprimento de pena, um percentual de 16,53% dessa população carcerária estar regularmente inclusa em programas educacionais é desproporcional e gera um julgo mais desigual entre os apenados, visto que os que conseguem receber educação e formação, o que torna seu processo de reintegração a sociedade mais fácil em descompasso com o restante de presos que não estão inclusos em programas educacionais.

A incapacidade do Estado de cumprir com o dever de assistência educacional, ainda culmina na privação de outros direitos, afastando efetivamente o caráter ressocializante da pena. O instituto da remissão da pena possui como um dos requisitos a educação como expressa no artigo 126, inserido pela Lei 12.433/2011.

Esse por si só já deveria atuar como um estimulante aos apenados para aderirem aos programas educacionais, visto que a lei traz aponta as regras para fazer jus a benesse da remissão da pena, assim vejamos:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.
§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

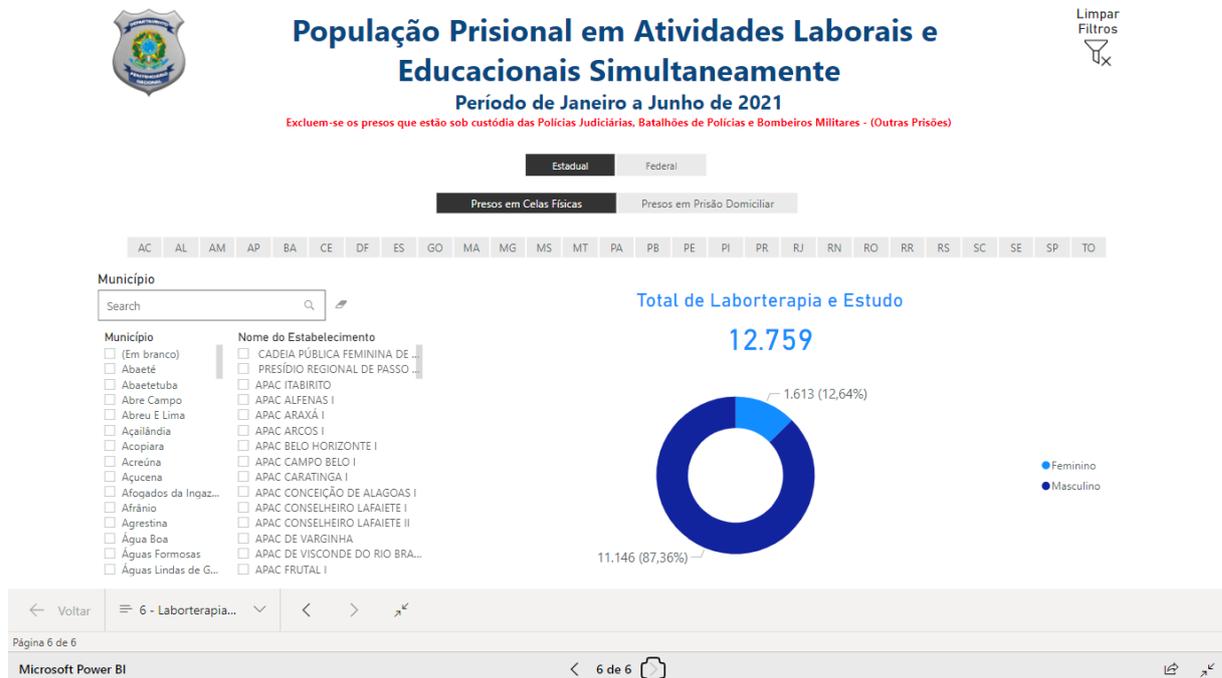
§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa” (BRASIL. 1984).

A redação didática e muito clara presente na Lei de Execução Penal, sobre a remissão demonstra de forma inequívoca que a mera previsão legal e a oferta ainda que falha de programas de educação não são capazes de fomentar a adesão dos apenados a elas. Isso leva diretamente a necessidade da assistência social, pois a natureza desse direito está diretamente ligada aos aspectos subjetivos do apenado, logo nos parágrafos que se seguem serão apresentados os requisitos afetos ao direito em comento.

Quando se vislumbra a integração dos programas educacionais e laborais os dados estatísticos são ainda mais inexpressivas se analisado o percentual que compõe a massa carcerária.

Figura 3 – População prisional em atividades laborais e educacionais simultaneamente.



Fonte: BRASIL. Débora Ribeiro Lopes. **SISDEPEN**. Disponível em: <<https://www.gov.br/depn/pt-br/servicos/sisdepn>>. Acesso em: 22 abr. 2022.

Esses dados apresentam o quanto o caminho de concretização dos direitos a assistência ainda precisa ser ampliados e há muito que se avançar. Vislumbrado esses pontos relativos à assistência educacional prevista na LEP, é possível avançar ao estudo dos aspectos atinentes ao direito a assistência social.

3.3 Da assistência social

Em sua doutrina sobre a Lei de Execução Penal, o jurista AVENA traz uma definição precisa do que vem a ser o direito a assistência e para fins de apresentar e conceituar esse direito, segue a definição em comento:

Entre as finalidades da pena e da medida de segurança encontra-se, primordialmente, a reabilitação do indivíduo, a fim de que possa retornar ao convívio social harmônico. Nesse viés, surge a atuação do serviço social, no intuito de identificar em relação a cada segregado os entraves existentes ao processo de ressocialização, apresentando as medidas necessárias para sanar tais dificuldades e acompanhando o preso e o internado durante a execução da pena na superação desses obstáculos (AVENA, 2014. p.117).

Dessa conceituação extrai-se dois pontos de grande importância acerca da assistência social, que seja a identificação dos pontos que impedem o cumprimento do caráter

ressocializante da pena nos casos concretos, e a oferta individualizada de acompanhamento a cada apenado. Esses dois aspectos são relevantes frente a uma falha sistêmica e notória do sistema prisional, que é o tratamento massificado e despersonalizado que é conduzido pelo Estado, bem como a criação de políticas públicas no mesmo sentido.

Tal tratamento com foco individualizado é consoante ao princípio basilar da pena que seja sua aplicação individualizada, levando em consideração atributos próprios do condenado, logo é mais do que acertado que a assistência social se dê de forma individualizada. Para lançar luz a finalidade da assistência social o jurista Renato Marcão propõe uma estruturação sistêmica da assistência social fundada na finalidade desta.

Nessa visão particionada a assistência social se daria em quatro dimensões:

Quadro 1 – Finalidades da assistência social

<p>Fins paliativos: vez que possui a função de aliviar os sofrimentos advindos do cárcere e da condição a que se subordina ao ingressar no mundo do crime;</p>
<p>Fins curativo: pois deve proporcionar ao apenado, um contexto em que as diversas esferas da vida humana sejam contempladas, com o fito de que recuperado, o condenado não regresse ao mundo do crime;</p>
<p>Fins preventivo: abrange o papel de conscientização do condenado sobre os possíveis desdobramentos que advém de seu retorno ao mundo do crime, elucidando este acerca dos prejuízos a sua própria pessoa, seus familiares e o contexto social em que está inserido;</p>
<p>Fins construtivo: atua na construção de um ambiente carcerário em condições sociais mais elevado, que possibilite a reformulação da forma como o apenado encara e valora sua vida e por decorrência logica seu papel na sociedade.</p>

Fonte: Marcão, Renato. Curso de execução penal. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva. Educação, 2019. p.69.

A assistência social se concretiza através de um intrincado conjunto de garantias que auxiliem no processo de conscientização e revisão de vida por parte do apenado, o que se conduzido de forma satisfatória implicará na alteração da percepção do condenado sobre si e sobre o contexto social a que ele pertence (MARCÃO, 2019). Isso culmina na necessidade de mudanças culturais e a criação de mecanismos que viabilizem a participação pública e a construção de uma nova percepção acerca do papel do condenado e da reinserção do egresso do sistema carcerário a sociedade.

Em apertada síntese, os direitos assistenciais consistentes na oferta de programas

educacionais e ao atendimento social podem ser caminhos seguros seja para a alteração efetiva dos aprisionados dentro do sistema prisional, ao alterar através do estudo e do acompanhamento personalizado a percepção que eles têm sobre si e sobre o papel que desempenham no seio familiar e na sociedade.

Mas também podem ser pilares ou balizas aptas a nortear a formulação de políticas públicas próprias para o sistema prisional que somem as disposições referentes aos dois direitos em comento de forma alinhada para a consecução do objetivo mais difícil para o egresso, sua reinserção no mercado de trabalho de forma digna. Dessa forma, capítulo que se segue será apontado uma via segura e altamente eficiente para o regresso do aprisionado no seio da sociedade e no campo profissional.

4. AS MAZELAS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Inicialmente é importante destacar que o processo de destituição da individualidade que ocorre com o encarceramento é decorrente da conjugação de diversos fatores e que mesmo existindo na teoria mecanismos que visem controlar esse processo, na prática é bem claro que isso não se sustenta.

O processo de individualização da pena e todo o conjunto de instrumentos presentes especialmente na Lei de Execução Penal serão alvo de acurado estudo no momento oportuno, sendo o objetivo presente a inserção de dados estatísticos que auxiliem na compreensão dos pormenores que caracterizam as unidades prisionais brasileiras.

O primeiro ponto a ser analisado diz respeito ao crescimento da população carcerária.

Figura 4: Presos em unidades prisionais no Brasil: julho a dezembro de 2021.



Fonte: BRASIL. Débora Ribeiro Lopes. **SISDEPEN**. Disponível em: <SISDEPEN — Português (Brasil) (www.gov.br)>. Acesso em 28 mai. 2022.

Os números auxiliam na compreensão de alguns aspectos importantes acerca do sistema prisional, especialmente os números que informam a quantidade de pessoas privadas de liberdade e os que se encontram encarcerados provisoriamente. Dado que o primeiro corresponde a população que realmente enfrenta diariamente as condições desumanas e insalubre que parecem caracterizar grande parte das carceragens brasileiras, e o segundo

expõe uma faceta ainda mais cruel, que é a falha estatal em prestar a atividade jurisdicional penal a tempo e a contento, resultando segundo o gráfico apresentado, um total de 196.830 pessoas privadas de liberdade provisoriamente, enquanto aguardam a instrução e julgamento dos processos que estas respondem.

Vale destacar, conforme fica bem visível no gráfico em letras vermelhas, que tais números não abarcaram as demais formas de custódia, sendo assim, esses números alarmantes ainda são mais cruéis se consideradas as cadeias em delegacias, batalhões de policias e bombeiros militares espalhada pelo território brasileiro.

O aumento da população carcerária não vem acompanhada de políticas públicas de aumento ou melhoramento das unidades prisionais ou ainda investimentos em pessoal e formação dos profissionais que atendem os aprisionados. Isso contribui sobremaneira para que todas as mazelas vivenciadas no ambiente prisional sejam ampliadas significativamente.

Ao vislumbrar a taxa de aprisionamento nacional os números ajudam a dar uma cara ao menos em números da realidade das unidades prisionais.

Figura 5: Taxa de aprisionamento nacional julho a dezembro de 2021.



Fonte: BRASIL. Débora Ribeiro Lopes. **SISDEPEN**. Disponível em: <SISDEPEN — Português (Brasil) (www.gov.br)>. Acesso em 28 mai. 2022.

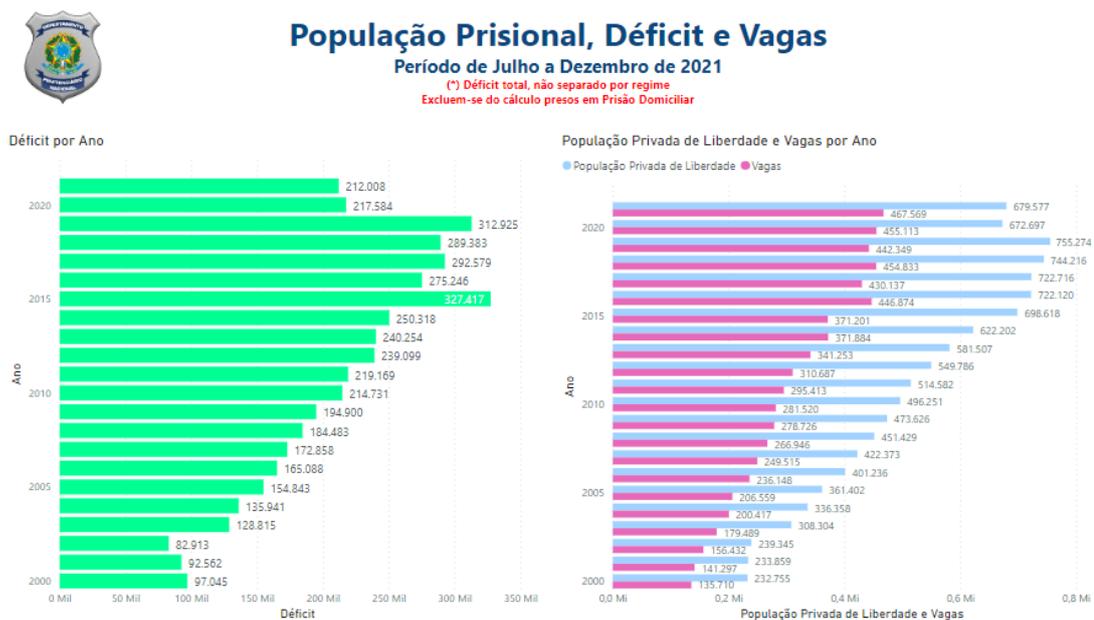
A conjugação desses dois primeiros dados demonstra que há uma aplicação desenfreada da cadeia e do cerceamento das liberdades como o único instrumento para a punição das pessoas que incorrem em alguma espécie de prática delitiva. No entanto, ao visualizar os números acerca do encarceramento surge um dado estatístico de extrema

importância que deve ser acrescido para que a análise seja conduzida da forma necessária. Logo, no dado a seguir apresenta-se os percentuais apurados em relação ao número de encarcerados e o déficit de vagas nas unidades físicas do sistema prisional.

Aqui dois pormenores do contexto carcerário se fundem, a saber a expressiva quantidade de pessoas encarceradas e o crescimento exponencial do aprisionamento, que deve a muitas variáveis o seu decréscimo nos últimos anos, entre elas a maior aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no Código de Processo Penal, institutos como a audiência de custódia que tem contribuído sobremaneira para reduzir o aprisionamento provisório.

No entanto, muito pouco tem se visualizado no sentido de altera o quadro geral visualizado nas unidades prisionais, já que os dados referentes a taxa de encarcerados e o numero de vagas ofertadas ainda está em severo descompasso.

Figura 6: População prisional, déficit e vagas julho a dezembro de 2021.



Fonte: BRASIL. Débora Ribeiro Lopes. **SISDEPEN**. Disponível em: <SISDEPEN — Português (Brasil) (www.gov.br)>. Acesso em 28 mai. 2022.

São esses conjuntos de dados que tornam possível afirmar e principalmente cumprem o papel de demonstrar de forma inequívoca o quanto as carceragens brasileiras são desumanas e o tratamento que os apripionados recebem é cruel e degradante. A luz desses dados estatísticos, cai por terra qualquer discurso anti-garantista que afirme ainda que de forma veemente que os presos recebem apenas o que eles merecem e que a pessoa pode facilmente a

quem de qualquer juízo de moral ser destituída de sua individualidade e privada de um tratamento digno apenas por ter incorrido em uma prática delitiva

4.1 Dignidade da pessoa humana não é uma utopia

Um dos grandes problemas decorrentes de todo o descaso envolvendo a realidade do sistema prisional é a violação reiterada dos direitos humanos, vez que os indivíduos são destituídos de todos os traços que o caracterizam como homem, sua individualidade, liberdade e o direito inato a cada pessoa de ser enxergado pelos outros e pela sociedade como uma pessoa.

Para fins de conceituação e apresentação da real natureza do princípio da dignidade da pessoa humana, as ponderações de NOVELINO, cumpre de forma clara e didática: “Vale dizer: a positivação impõe que a dignidade, enquanto valor originariamente moral, seja reconhecida também como um valor tipicamente jurídico, revestido de normatividade” (NOVELINO, 2017.p.252).

Um número cada vez mais expressivo de normas afetas aos direitos humanos versa sobre a dignidade da pessoa humana como princípio basilar do Estado Democrático de Direito, devendo dentro deste cenário incumbir ao Estado a concatenação de todos os esforços que se fizerem necessários para a garantia e observância desse princípio em todas as dimensões da vida humana (NOVELINO, 2017).

A esfera de direitos fundamentais abrange essencialmente a vida, liberdade, honra, propriedade entre outros, e dada sua importância a Constituição estabelece mecanismos próprio para sua defesa, insta salientar que os direitos fundamentais são abrangem os individuais e os coletivos. E dentro dessa sistemática a carga principiológica presente dentro do ordenamento jurídico é um fator importante ao se analisar o tema do encarceramento.

É uma atividade bastante complexa apontar com exatidão quando o princípio da dignidade da pessoa humana passou a ser um valor inserido nas normas, sendo apontado como um intento humano de fomentar mecanismos que possam defender cada indivíduo, especialmente após grandes períodos de cerceamento de direito e abusos de toda ordem.

Após décadas marcadas pelo totalitarismo e um claro cerceamento dos direitos e garantias individuais, que resultaram e toda forma de abuso e ilegalidades, é uma decorrência lógica que as sociedades e cada indivíduo em particular clame pela aplicação do princípio da dignidade humana, vez que invariavelmente a ele estão atrelados os anseios por uma sociedade justa, pacífica e com a proteção dos direitos humanos (NUNES, 2019).

De tal modo que o princípio da dignidade da pessoa humana figura como um valor supremo dentro do conjunto axiológico do direito constitucional pátrio, é a luz dele que se estrutura todo os demais princípios e sob os quais a gama de direitos e garantias que são um passo importante na emancipação do indivíduo.

O reconhecimento e a proteção da dignidade da pessoa humana pelas constituições em diversos países Ocidentais tiveram um vertiginoso aumento após a Segunda Guerra Mundial, como forma de reação às práticas ocorridas durante o nazismo e o fascismo e contra o aviltamento desta dignidade praticado pelas ditaduras ao redor do mundo. A escravidão, a tortura e, derradeiramente, as terríveis experiências feitas pelos nazistas com seres humanos, fizeram despertar a consciência sobre a necessidade de proteção da pessoa, com o intuito de evitar sua redução à condição de mero objeto. A partir do início da década de 1990, com a queda do comunismo, a dignidade foi consagrada também em diversos textos constitucionais de países do leste europeu (NOVELINO, 2017.p 251).

Ademais, o princípio em comento deve estar presente nas motivações e interpretação, bem como na aplicação das normas a ordem jurídica como um todo, prestando-se a informar a interpretação de alguns direitos específicos no âmbito constitucional (NUNES, 2019).

Soma-se a isso o princípio da dignidade da pessoa humana, que é o princípio-matriz, pois dele derivam os parâmetros mínimos que devem afastar qualquer forma de tratamento degradante ou desumanização do apenado (LENZA, 2020. p.68).

Da perspectiva jurisprudencial o princípio da dignidade da pessoa humana figura como um mecanismo de interpretação e aplicação da norma, de modo que a dignidade da pessoa humana se reveste de um valor subjacente, abarcando uma gama de direitos muito embora não encontrem expressa definição normativa são essenciais a vida e aos interesses do indivíduo e de tal modo, merecem ser tutelados pelo Estado (NUNES, 2019).

Em sua obra de direito constitucional o Ministro do Supremo Tribunal Federal BARROSO, de tal forma disserta sobre o princípio:

Esse núcleo, no tocante aos elementos materiais da dignidade, é composto pelo mínimo existencial, que consiste em um conjunto de prestações mínimas sem as quais se poderá afirmar que o indivíduo se encontra em situação de indignidade. (...) Uma proposta de concretização do mínimo existencial, tendo em conta a ordem constitucional brasileira, deverá incluir os direitos à educação fundamental, à saúde básica, a assistência no caso de necessidade ao acesso à justiça (BARROSO, 2010. p.212).

Dessa maneira, só haverá algum progresso e desenvolvimento de políticas públicas que não seja apenas paliativo, mas que realmente funcionem e que auxiliem na produção de mecanismos que ofertem oportunidades de mudança e aquisição de habilidades e competências que realmente preparem o condenado e o egresso do sistema prisional a ser acolhido e reintegrado à sociedade como deve ser.

5. A RESSOCIALIZAÇÃO E REINserÇÃO DO EGRESSO DO SISTEMA PRISIONAL ATRAVÉS DO EMPREENDEDORISMO

Todos os pontos apresentados sobre as características do instituto da ressocialização, e os desafios para sua efetivação através do cumprimento da pena, apresentam de forma inequívoca que as atuais políticas públicas e diplomas normativos não tem sido capazes de concretizar o caráter ressocializante da pena. Assim o presente capítulo destina-se a analisar como apresentar o empreendedorismo aos aprisionados e egressos do sistema prisional, para compreender como isso pode auxiliar no processo de reinserção dos apenados a sociedade.

5.1 O empreendedorismo

Empreender tem sido uma das formas de superar dificuldades financeiras, alcançar a autonomia e principalmente se desvencilhar dos modelos de emprego vigentes em especial o de carteira assinada. A conceituação do que exatamente é o empreendedorismo é deveras uma tarefa bem complexa.

Sobre isso pontua ALBUQUERQUE:

Os pesquisadores tendem a perceber e a definir o termo a partir dos axiomas de suas próprias disciplinas. Dessa forma, economistas associam empreendedorismo à inovação, enquanto comportamentalistas focam em aspectos como a criatividade e a intuição (ALBUQUERQUE, 2018.p.23).

Assim as definições carregam em si a perspectiva ou lugar de fala do autor ao conceituar, mas de forma bem genérica o empreendedorismo está relacionado a uma junção dos conhecimentos e das aptidões relacionadas com essa capacidade (empreendedorismo, Dicio).

Olhando do ponto de vista contemporâneo o emprego do termo empreendedorismo como leciona Sonia Sofia Pais Morgado: “Num mundo cada vez mais global, a palavra empreendedorismo tem uma utilização abrangente, aludindo-se a ações inovadoras e dinâmicas em todas as esferas ou áreas da sociedade” (2012. p.12).

O primeiro amparo normativo ao empreendedorismo encontra-se no capítulo inaugural da Carta Magna:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Ao eleger que os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa são fundamentais ao Estado democrático de direito, tamanha é a relevância desse direito, que a Lei 13.874 de setembro de 2019 denominada Lei da liberdade econômica, em seu artigo primeiro, parágrafo primeiro o legislador, aduz:

O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente (BRASIL, 2019).

Estabelecer a preponderância da livre iniciativa, fomenta e tutela a iniciativa do indivíduo de buscar seu sustento e progresso financeiro através de suas habilidades e da aquisição dos conhecimentos que forem necessários para o exercício profissional que ele escolha empreender.

O que sobre saí ao se falar sobre empreendedorismo e sistema prisional, reside na oferta ao apenado de meios que apresentem e ensinem os pressupostos básicos do empreendedorismo ou as habilidades primordiais para empreender. Valendo das lições de MORGADO:

O ato de empreender revela dinamismo e audácia perante a realidade, onde se imaginam e focalizam respostas de modificação dessa realidade em determinados contextos, quer sejam eles internos ou externos. É, desta forma que podemos associar o empreendedorismo à inovação, na medida em que o/a empreendedor/a é visionário e tende a realizar as suas ações de forma diferente, para obter resultados, também eles, diferentes (MORGADO, 2018,p.13).

Assim a maneira de romper as barreiras físicas do encarceramento, é a introdução de dois instrumentos, primeiro a educação para o empreendedorismo, e o segundo oficinas de habilidades seja para trabalhos manuais, operação de mecanismos ou quaisquer outras competências que possam se converter em uma profissão digna e que poderá ser exercida.

5.2 Inserção digna do apenado

Ao sair da prisão o estigma que acompanha o egresso repercute principalmente no momento em que este tenta ingressar no mercado de trabalho, as ofertas de vagas de uma forma geral exigem formação e aperfeiçoamento profissional que o egresso já não dispõe, sendo superado esse primeiro obstáculo, ao tomar ciência do passado do candidato as possibilidades são reduzidas a zero.

Frente a esse cenário de tamanhas limitações o empreendedorismo é uma via onde o apenado poderá colocar em prática suas habilidades e aptidões de forma a ser como diz o dito popular “seu próprio patrão”. Empreender para o apenado possui a natureza de se reinserir no

seio da sociedade de forma digna e assumir um status e um patamar distinto daquele que gozava antes de ser aprisionado.

E o apenado, como indivíduo, ao realizar estas ações, pode também ser considerado um profissional competente. Todavia, se faz necessária a apresentação da principal ferramenta administrativa para o desenvolvimento do empreendimento: o Plano de Negócios (BALABUCH,2019. p.64).

Uma forma de viabilizar o empreendedorismo e oportunizar o conhecimento sobre plano de negócio, análise de mercado e demais competências gerenciais, pode se dar através do estabelecimento de parcerias entre o SEBRAE, uma das instituições do sistema “S”, cuja missão é fornecer aperfeiçoamento e treinamento para o exercício profissional.

Isso pois o SEBRAE, já desenvolve um trabalho especializado e de reconhecimento nacional e internacional apresentando e auxiliando no desenvolvimento das competências necessárias ao empreendedor. Segundo as informações disponíveis no portal institucional são pilares dos cursos voltados para a pessoa que deseja empreender:

- Organização das ideias ao iniciar um novo empreendimento;
- Orientar a expansão de empresas em atividade;
- Apoiar a administração do negócio, seja em seus números, seja em estratégias;
- Captação de recursos, sejam financeiros, humanos ou parcerias (SEBRAE, mar.21).

É também através dos serviços desenvolvidos pelo SEBRAE, que conceitos relativos especialmente ao empreendedorismo serão apresentados e ensinados aos apenados a exemplo do plano de negócio:

O **plano de negócios** é o instrumento ideal para traçar um retrato do mercado, do produto e das atitudes do empreendedor. É por meio dele que você terá informações detalhadas do seu ramo, produtos e serviços, clientes, concorrentes, fornecedores e, principalmente, pontos fortes e fracos do negócio, contribuindo para a identificação da viabilidade de sua ideia e da gestão da empresa (SEBRAE, mar. 21).

Mas além da possibilidade apresentada de se firmar uma parceria público-privada das instituições prisionais com o SEBRAE, há uma outra vertente do empreendedorismo que é objeto de uma iniciativa a nível estadual, onde o governo Mato-grossense fomentou a elaboração de um protocolo de intenções consistente na inclusão de programa de empreendedorismo para o sistema prisional.

O referido programa encabeçado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico (SEDEC) e a Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP), denominado Pensando Grande para os Pequenos. Visa o fomentar a contratação de mão de obra disponível

nas unidades prisionais do Estado em troca de incentivos fiscais (**Notícias – SEDEC**, nov. 2020).

Ambas as vertentes associadas ao empreendedorismo podem afastar esse caráter utópico que a ressocialização ainda ocupa no imaginário de todos os envolvidos direta ou indiretamente com o sistema prisional e garante ao egresso a possibilidade de escrever um novo capítulo no livro de sua vida.

Esse capítulo é pautado pela segurança de que ele gozará do tratamento digno do qual ele foi privado por um tempo longo demais, com a formação de uma percepção mais integrada sobre si, o que resulta numa valoração positiva sobre o papel que ele desempenha junto a sua família e a comunidade a que pertence.

6. CONCLUSÃO

O caráter ressocializante da pena consiste em através do cumprimento da pena, o condenado ser preparado para ser reinserido a sociedade, para tanto dois são os pontos principais, o primeiro diz respeito a ruptura com o status que ensejou a prática delitiva que o levou ao encarceramento, o segundo está relacionado ao animus de iniciar uma nova história, não tornando a delinquir.

No meio do caminho entre a ruptura e a adoção de uma nova postura se encontra toda uma sistemática que em teoria deveria ser assegurada pelo Estado, para auxiliar o condenado que se encontra nas fileiras da carceragem. Frente a isso os objetivos do presente trabalho foram estabelecidos de modo a compreender como o incentivo ao empreendedorismo pode ser uma via para assegurar a ressocialização do egresso do sistema prisional.

Para ofertar a resposta a problemática relativa aos desafios da ressocialização, foi trilhado o seguinte caminho, no primeiro capítulo foram apresentados os aspectos e características principais sobre a ressocialização, de modo a apresentar um panorama geral sobre a temática, visto que era imprescindível que fossem estabelecidos os alicerces do trabalho.

No segundo capítulo o foco estava centrado na análise dos desafios da ressocialização e como com a aplicação e efetivação dos direitos assistenciais a educação e assistência social podem auxiliar na alteração da consciência do apenado sobre si e sobre seu papel junto a sociedade, contribuindo para que o indivíduo desenvolva uma valoração sobre si e encontre a dignidade que por vezes lhe foi negada.

O desfecho no terceiro capítulo se deu com a apresentação da possibilidade de construção de uma nova via através do fomento ao empreendedorismo aos egressos do sistema prisional, essa via tem o condão de auxiliar na superação de um dos entraves mais cruéis após o cumprimento da pena, que seja a recolocação no mercado de trabalho.

Há que se ter em mente que o egresso muito mais que privado de sua liberdade em razão do cometimento do ilícito, foi privado de sua individualidade, dignidade e passou a integrar uma categoria a quem a sociedade notoriamente dedica o que de mais degradante pode ser ofertado a um indivíduo.

Vítimas de todo tipo de preconceito, o fato de terem devidamente pago sua dívida com a sociedade, inicialmente não ao habilita a receberem uma nova chance ou a oportunidade de superarem o passado e recomeçarem. Logo incentivar o empreendedorismo pode se converter em um caminho que irá auxiliar a cada egresso do sistema prisional muito mais que uma fonte de renda digna para si e para os seus, mas também oportuniza a ele a possibilidade de mudar

sua própria história e a de seus familiares.

Nesse cenário a formação de parcerias com entidades e órgãos que desenvolvem programas voltados ao empreendedorismo, irá emprestar o know-how destes parceiros ao Estado, levando a qualificação e fornecendo as ferramentas para que o indivíduo ainda nas fileiras da carceragem comece a desenhar sua nova vida após conquistar o direito à liberdade.

Isto posto, é preciso pensar a ressocialização do apenado de forma sistêmica e multidisciplinar, visto que diversas são as facetas e mecanismos que compõem esse processo, é preciso muito mais que fomentar o empreendedorismo, ajudar ao indivíduo que ficou aprisionado a encontrar seu lugar no mundo e romper com o crime, reescrevendo uma nova história para si.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução penal: esquematizado**. - 1. ed. - São Paulo: Forense, 2014.

ALBUQUERQUE, Larissa Cavalcante. Quando as grades se abrem: crenças e intenção empreendedora de egressos de penitenciárias do estado do Ceará. 2018. Disponível em http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/43243/1/2018_dis_lcalbuquerque Acesso em 05 jul. 2022

ALMEIDA, Elio. **Panorama dos processos de reabilitação de presos**. Revista Consulex. Ano II, n. 20, p. 19-21, Ago. 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BALABUCH, Pauline et al. **Desenvolvimento de competências profissionais do apenado por meio do ensino de empreendedorismo**. 2019. Disponível em <http://riut.utfpr.edu.br/jspui/handle/1/4962> Acesso em 22 jun. 2022.

BEATO FILHO, C.; MARIA SILVEIRA, A.; MENDONÇA LOPES RIBEIRO, L.; LACERDA SIVEIRA ROCHA, R.; LOPES SOUZA, R. .; NEIVA E OLIVEIRA, V. Percepções Sociais sobre o Sistema Prisional Brasileiro:: um estudo quantitativo. **REVISTA BRASILEIRA DE EXECUÇÃO PENAL - RBEP**, v. 1, n. 1, p. 279-305, 10 fev. 2020.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**, 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm> Acesso em: 26 de jun. de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial [da União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 26 de jun. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112433.htm> Acesso em: 26 de jun. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.163, de 9 de setembro de 2015**. Modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para instituir o ensino médio nas penitenciárias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113163.htm> Acesso em: 26 de jun. de 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Execução Penal para Concursos: LEP**. 6. ed. rev., atual, e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016.

DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. **O Governo Federal criou uma página na internet que permite que o cidadão contribua com a construção de políticas públicas**

para o país. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/o-governo-federal-criou-uma-pagina-na-internet-que-permite-que-o-cidadao-contribua-com-a-construcao-de-politicas-publicas-para-o-pais>>. Acesso em: 8 jul. 2022.

DE LIMA GOMES, Priscila; DA SILVA SANTIAGO, Léia Adriana. **O Projeto Alvorada no Instituto Federal de Goiás: ressocialização de egressos do sistema prisional.** # Tear: Revista de Educação, Ciência e Tecnologia, v. 9, n. 2, 2020.

DE PAULA SALES, Rodrigo. Colapso no sistema prisional brasileiro e a ressocialização do preso. *Jornal Eletrônico Faculdade Vianna Júnior*, v. 13, n. 1, p. 26-26, 2021.

ELIAS, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal: Parte geral; arts. 1º a 120 do CP/ Julio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini.* 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012. Volume 1. **Empreendedorismo.** Dicio. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/empreendedorismo/>>. Acesso em: 26 jul. 2022.

FERNANDES, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado.* 6. Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FIDALGO, Fernando. FIDALGO, Nara. **Sistema Prisional.** Belo Horizonte: UFMG, 2017.

FONTENELLE, Rene Ariel. **Bases alternativas para um sistema de penas.** 2ª edição. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2009.

GAROFALO, Carlos. *Interpretação e Aplicação do Direito.* 19. Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

GOULART, Antônio Victor Teles; BORGES, Fábio Lasserre Sousa. Crise no sistema penitenciário brasileiro e seus reflexos na ressocialização do apenado.

KANAAN, Danielle Pereira Gomes; DE SOUZA, Roberto Martins; PELISSARI, Lucas Barbosa. A EDUCAÇÃO COMO INSTRUMENTO EMANCIPATÓRIO NO SISTEMA PRISIONAL. **Revista Mundi Sociais e Humanidades (ISSN: 2525-4774)**, v. 5, n. 3, 2020.

Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização - Dezembro de 2021. Disponível em <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen> Acesso em 18 jun. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único.** 8 ed. rev., ampl. E atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LIMA, Larissa; DA SILVA, Rafael JM. **O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A INEFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO.**

LIMA, Tainã Umbelino. *A CONSTITUCIONALIDADE DA INTERVENÇÃO DA INICIATIVA PRIVADA NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO.* 2020.

LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal/ Aury Lopes Jr.** – 10 ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

Marcão, Renato. **Curso de execução penal.** – 17. ed. – São Paulo: Saraiva. Educação, 2019.

NOVELINO, Marcelo. Curso de direito constitucional. 11.ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. Curso de direito constitucional. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.